

Processo n.º 61/2003

(Recurso Civil e Laboral)

Data: 6/Novembro/2003

ASSUNTOS:

- Prazo para interposição de recurso
- Providências cautelares

SUMÁRIO:

O prazo para apresentação de alegações no âmbito das providências cautelares não se suspende em férias judiciais.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 61/2003

(Recurso Civil e Laboral)

Data: 6/Novembro/2003

Recorrente: Administração do Condomínio do
Edifício XX

Recorridos: A e B

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I- A ADMINISTRAÇÃO DO CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO XX, Recorrente nos autos de processo à margem indicados, notificada da decisão de fls. 644 a 646 que julgou deserto o recurso interposto nos presentes autos do despacho do Mmo juiz que indeferiu a providência cautelar oportunamente por si intentada, após ter sido determinada a audição da parte contrária no âmbito daquele procedimento, veio, nos termos do artigo 620º do C.P.C., dela **reclamar para a Conferência**, alegando fundamentalmente e em síntese:

A Recorrente considera-se prejudicada pela decisão do Juiz Relator que decidiu julgar deserto o recurso, ao abrigo do artigo 598º, n.º3 do CPC, porquanto aquela decisão considerou que “A restrição da urgência, limitada apenas aos actos praticados pelo Tribunal não faz qualquer sentido. A urgência há-de aferir-se exactamente em função daquele *periculum in mora* que se procura evitar”.

Diz também que “(...) não faz sentido usar o argumento extraído do artigo 333º do CPC, a partir da expressão recorrer, nos termos gerais, porquanto a previsão do procedimento impugnatório ali referido abarca uma realidade diversa da dos autos...”

Considerou ainda, a decisão reclamada, que "Também não se acolhe o entendimento quanto à diferença de regime nas diversas instâncias, não sendo curial que o processo perdesse o carácter urgente quando transitasse para a 2ª instância, sem decisão definitiva, mantendo-se aquele *periculum in mora*.”

Contudo, logo de seguida afirma que “(...) não se pode retirar do não estabelecimento do prazo [para decisão da 2ª instância] o carácter não

urgente."

Por fim, e quanto à prática jurisprudencial, cita-se o Ac. do STJ de 12 de Janeiro de 1999, (in BMJ 483, 157), que sustenta que apesar de se poder contrapor "(...) que é indiferente para o caso a alegação de recurso apresentada ou não durante o período de férias, uma vez que as secções da Relação não reúnem em férias. Mas o problema não se pode colocar desta forma. Se a alegação for apresentada sem suspensão do prazo, a outra parte é obrigada a contra-alegar em seguida mesmo em férias. O que leva a que o procedimento possa ficar pronto a subir à 2ª instância mais prontamente."

Esta posição encontraria acolhimento também no Ac. STJ de 28/9/99.

Já quanto à jurisprudência contrária citada pelo Recorrente, entendeu o Ex.mo Juiz Relator que "Quanto ao invocado acórdão do STJ, de 8/2/99, por parte da Recorrente, na falta de texto integral, fica-se sem saber se o procedimento foi ou não decretado, o que sempre seria relevante indagar, em face do critério fundamental que nos deve reger quanto à dilucidação da presente questão e que, sinteticamente se traduz no facto de haver urgência, enquanto *periculum in mora*."

Ou seja, fundamentalmente, considerou o Juiz Relator que os procedimentos cautelares têm sempre carácter urgente, até ser proferida decisão definitiva, correndo os prazos de recurso em férias, mas que essa urgência (justificada pelo *periculum in mora*) se aplica unicamente às partes já que, apesar de "as secções da Relação não [reunirem] em férias", o facto de as partes deverem apresentar as suas alegações de recurso

durante esse período permite que "o procedimento possa ficar pronto a subir à 2ª instância mais prontamente".

Por estes motivos, considerou-se, na decisão reclamada, ser de julgar deserto o recurso, ao abrigo do artigo 598º, n.º3 do CPC.

Ora, entende a Recorrente que esta decisão a prejudica gravemente e que não pode ser sufragada.

É que, sustentar que o *periculum in mora* é uma condicionante do carácter urgente dos actos que se aplica apenas aos actos das partes e não ao tribunal de recurso, parece ofender gravemente o sentido básico de justiça e de direito. Não interessa ficar um recurso pronto para subir à 2ª instância se, depois, o carácter de urgência que motivou o decurso do prazo para apresentação de alegações em férias puder ser completamente posto em causa pelo tribunal *ad quem*, por a decisão a ser proferida por este não ter qualquer prazo para ser dada.

É lamentável que a Recorrente se veja assim prejudicada da apreciação do fundo da questão e do mérito do recurso apresentado, quando é certo que a decisão do Tribunal Judicial de Base excedeu largamente os prazos previstos no CPC para ser proferida.

Não deixa de ser irónico que, agora, o tribunal de recurso venha invocar o *periculum in mora* e o carácter urgente dos actos nos procedimentos cautelares para julgar deserto o recurso interposto.

Será, por isso, legítimo (ou justo) que o ónus de celeridade recaia

apenas sobre as partes?

Mais: desatender à jurisprudência contrária com o argumento de que falta o texto integral e, conseqüentemente, fica sem se saber se o procedimento foi ou não decretado (o que seria relevante indagar), é evitar e não ir ao fundo da questão, a saber: qual a posição que deve ter acolhimento por este tribunal - a que defende que a contagem do prazo para alegações de recurso de decisões de procedimentos cautelares se suspende em férias judiciais, ou a posição contrária - tendo em atenção os interesses em jogo e os princípios de justiça.

A posição defendida pela Recorrente é a de que há prazos previstos para a decisão dos procedimentos cautelares na 1ª instância; não para a 2ª instância. Ora, a conclusão a retirar é, necessariamente, a de que o legislador entendeu que, após ter sido proferida uma decisão pelo juiz da 1ª instância, o processo perde o carácter urgente uma vez que aquele juiz teve já a possibilidade de aferir dos requisitos de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* essenciais às providências cautelares.

A decisão reclamada reconhece que "a partir do decretamento da providência cessam as razões da sua urgência". Ora, no entender da Recorrente, não se justifica qualquer diferença de regime entre os casos em que a providência é decretada e aqueles em que ela não é.

A menos que se pretenda, simultaneamente, defender que o requerido, quando seja decretada a providência, tem menos direito à celeridade do processo de recurso, do que o requerente quando a mesma

não seja decretada.

O artigo 94º do C.P.C. estabelece uma norma de carácter genérico referente aos actos praticados pelas partes, inserida no âmbito das disposições genéricas que regulam a apresentação de documentos pelas mesmas, enquanto que o artigo 327º do mesmo Código constitui uma norma de funcionamento processual especificamente dirigida aos actos praticados pelo tribunal (Juiz e secretaria).

De facto, isso mesmo resulta da leitura tanto do n.º 1 como do n.º 2 do artigo 327º do C.P.C.: analisando, especificamente, o n.º1, fácil é de concluir que o mesmo se refere ao "serviço judicial" e, logo, à precedência dos actos a praticar pela secretaria e pelo tribunal relativamente aos processos que não revistam o carácter de urgência. Que sentido faria dizer que os actos nos procedimentos cautelares precedem "qualquer outro serviço judicial não urgente" se estivessem em causa actos praticados pelas partes? Este artigo visa, portanto, especificamente, regulamentar as normas de funcionamento interno ou de procedimento do tribunal e não os actos das partes.

Ainda quanto à exegese das normas, este artigo está inserido imediatamente após a definição do âmbito dos procedimentos cautelares (artigo 326º do C.P.C.) e o que pretende afirmar é que não há nenhum tipo de procedimentos cautelares que não possua o carácter de processos urgente - daí a utilização do advérbio de tempo "sempre" na primeira parte do n.º1 do artigo 327º; ou seja, todos os procedimentos cautelares são processos urgentes e, por isso mesmo, em todos eles, o serviço judicial a

eles relativo deverá preceder o serviço judicial dos processos não urgentes - evidentemente, no que se refere ao envio das notificações e citações, à distribuição, à apresentação e despacho do juiz a quem tiver sido distribuído ou à marcação e realização das audiências.

Daí, também, que o n.º2 estabeleça outra norma de funcionamento/procedimento interno do tribunal. desta feita especificamente dirigida à secretaria e ao Juiz, impondo que os procedimentos sejam, por este, decididos, em primeira instância, no prazo de dois meses ou, se o requerido não tiver sido citado, de 15 dias.

A este propósito veja-se, por exemplo, à jurisprudência do Acórdão da Relação do Porto de 27/11/2001 (in www.dgsi.pt/jtrp.nsf/... Com o n.º convencional JTRP00032293) que, relativamente à norma idêntica constante do ordenamento português, sustenta que "A norma injuntiva do artigo 382, n.º2 do Código de Processo Civil (introduzida pela reforma de 1995) dirige-se ao juiz e funcionários (...)".

Mas a defesa desta posição não significa que a reclamante defende, ao contrário do que se diz na decisão reclamada, que se restrinja a “urgência aos actos praticados pelo Tribunal”. A urgência existe e é actuante, na primeira instância, também para as partes, defendendo-se que, uma vez proferida uma decisão em primeira instância (seja ela qual for), o procedimento cautelar perde o carácter de urgência.

Mais: da mesma forma que os Requeridos sustentaram que o

artigo 327º não faz distinção quanto ao tipo de actos a que se refere, é razoável supor, atendendo ao argumento literal, que o teor do artigo 333º expressamente impõe e fundamenta a posição contrária - referindo-se este artigo, na alínea a), ao recurso interposto do despacho que ordenou a providência, a interpretação a fazer (extensiva aos casos de indeferimento da providência) conduz, portanto, à aplicação das regras gerais relativas à contagem dos prazos para recurso ou para apresentação das alegações, já que o artigo em questão não faz qualquer distinção quanto às "regras gerais" a que concretamente se refere e, conseqüentemente, não exclui (antes engloba) as relativas às normas sobre a contagem dos prazos.

De resto, ao que se sabe, sempre a prática do tribunal foi no sentido de, na contagem dos prazos para junção das alegações de recurso em procedimentos cautelares, suspender o mesmo durante as férias judiciais. Mas quanto a isto a decisão reclamada é absolutamente omissa, nada dizendo e, portanto, não se pronunciando quanto a esta questão.

Nestes termos, **conclui**, requerendo que seja proferido Acórdão sobre esta matéria, devendo consignar-se, a posição que, estabelecendo que os prazos de apresentação das alegações de recurso nos procedimentos cautelares não correm em férias, conduza à admissão do recurso e à análise das questões de direito aí suscitadas, como é de Justiça.

A e B, Recorridos nos autos à margem identificados, notificados do despacho de fls. 668, vêm pronunciar-se quanto à reclamação

apresentada pela Recorrente, alegando, o seguinte:

Apesar da legítima indignação que pode a Recorrente arguir quanto ao tempo de decisão dos Tribunais em geral e, neste caso em particular, seria absurdo porquanto não tem qualquer cobertura normativa, justificar ou, de alguma forma desculpabilizar, a extemporaneidade das suas alegações de recurso, com o tempo de decisão do Tribunal Judicial de Base, certamente justificado por razões que transcendem o presente processo e que não interessam aqui explicar.

Tal facto, em momento algum, pode fundamentar que as partes não cumpram o ónus que sobre si recai de cumprimento dos prazos processuais, nomeada e principalmente, quando estão no campo dos procedimentos urgentes como, indubitavelmente, estão nos autos em referência.

Na verdade, o n.º1 do artigo 327º do Código de Processo Civil consagra, expressamente, que os procedimentos cautelares têm sempre um carácter urgente.

A urgência destes procedimentos não é afastada "uma vez proferida uma decisão em primeira instância", como pretende fazer crer a ora Reclamante.

Os Recorridos não podem deixar de demonstrar a sua perplexidade por aquela sustentar a sua opinião no facto da decisão reclamada reconhecer que "a partir do decretamento da providência cessam as razões da sua urgência".

Por vontade expressa do legislador, admite-se o abandono do

critério excepcional de urgência nos actos praticados em procedimento cautelar , apenas e só no caso de ser a providência requerida decretada e, cumulativamente, não ter sido o requerido ouvido antes desse decretamento.

E não pode ser outra a interpretação da norma constante do artigo 333º do Código de Processo Civil:

O artigo 333º do Código de Processo Civil, consubstancia uma norma excepcional, dentro do regime dos procedimentos cautelares.

Consabidamente, as normas excepcionais não admitem aplicação analógica.

A Reclamante pretende aplicar um preceito excepcional, que particulariza uma hipótese à hipótese, exactamente, contrária, o que não configura qualquer possibilidade de pensamento legislativo expresso de forma imperfeita, nem tão pouco qualquer correspondência verbal.

É abusivo considerar que o legislador ao consagrar o recurso, nos termos gerais, em caso de ser decretada a providência sem audição prévia do requerido, pretenda aplicar idêntica regra para a situação diversa e, bem assim, contrária ao sentido da norma.

Se o legislador quisesse aplicar a norma do artigo 333º às duas situações, certamente que não mencionava apenas uma: a de ser decretada a providência cautelar.

O carácter urgente dos procedimentos cautelares funda-se na sua própria função: conferir utilidade à acção de tutela de determinado interesse legalmente protegido.

A função, por excelência, dos procedimentos cautelares é prevenir a lesão de um interesse legalmente protegido que, de outra forma, podia estar, irremediavelmente, desprotegido e, como tal, ser dificilmente reparável - cfr. artigo 326º n.º1 do Código de Processo Civil.

É esta função do procedimento cautelar que justifica o seu carácter urgente: a tutela, em tempo útil, de um interesse legalmente protegido.

Em primeira instância há uma primeira valoração e ponderação dos interesses legalmente protegidos.

A decisão de decretar uma providência cautelar assenta num regime extremamente apertado: para além de aferir uma "séria probabilidade de existência do direito" obriga que se demonstre um "fundado receio" da sua lesão e, bem assim, que a sua protecção não cause um dano maior que aquele que se pretende evitar .

Pelo contrário, é mais fácil deixar de decretar uma providência cautelar: basta que apenas um dos requisitos para a sua procedência se deixe de verificar, ou não seja, cabalmente, demonstrado.

Por essa mesma razão, entendeu o legislador que a partir do decretamento da providência cessam as razões da sua urgência.

Com efeito, após uma primeira e sumária valoração ponderada dos interesses conflitantes é decidida a tutela do interesse, de forma provisória e dependente de ser intentada a correspondente acção que julgará, agora com efeito útil, a sua tutela.

Esta decisão "provisória" admite recurso, de acordo com o princípio do controle das decisões judiciais, mas nos termos gerais.

Deixa de haver "urgência" porque deixa de estar em causa a utilidade da eventual procedência da acção.

A "não decisão" de procedimento cautelar mantém o receio da falta de utilidade da procedência da acção.

O recurso do não decretamento de procedimento cautelar é considerado acto em processo urgente, exactamente, nos mesmos termos em que é considerado quando interposta a providência: há um interesse que, potencialmente, precisa ser protegido e que, não havendo decisão em tempo útil, ficará, irremediavelmente, comprometido.

O facto de haver prazos para decisão em primeira instância não conduz à conclusão tautológica de tal significar a perda do carácter urgente dos procedimentos cautelares quando analisados em segunda instância.

Esta norma é apenas uma norma injuntiva, dirigida directamente ao funcionamento do sistema judicial mas à qual, note-se, não existe qualquer sanção para o seu não cumprimento.

Desta norma, dirigida directamente ao funcionamento judicial, não se pode extrapolar qualquer conclusão aplicável aos actos a praticar pelas partes.

Por fim, o artigo 94º do Código de Processo Civil é muito claro quanto aos casos excepcionais de regra de contagem de prazo para os actos judiciais a praticar pelas partes e um deles é, precisamente, "os actos a praticar em processos que a lei considere urgentes", sem qualquer distinção

dos actos a praticar.

E não recorra a Reclamante ao argumento de não ter sido considerada a Jurisprudência diversa, por ausência do seu "texto integral".

Na verdade, tal Acórdão citado pela Reclamante nas suas alegações de recurso é datado de 1995, ou seja, anterior à reforma do Código de Processo Civil operada no ordenamento jurídico português em 1997.

Esta mesma reforma introduziu nova redacção ao artigo 382º n.º1 (equivalente ao artigo 327º n.º1 do Código de Processo Civil de Macau), com uma redacção inovadora que consagra, expressamente, serem sempre de carácter urgente os procedimentos cautelares, ou seja, definindo uma regra geral para todos os actos a praticar no âmbito destes procedimentos.

O acórdão citado pela Reclamante foi proferido em momento de enquadramento legal do processo civil português diverso do actual; recorde-se que em 1995 o artigo 144º do Código de Processo Civil Português (equivalente ao nosso 94º) apenas previa a regra de suspensão genérica de prazos processuais nas férias judiciais, regra apenas afastada quando a lei dispusesse, expressamente, em sentido contrário.

Hoje, o artigo 144º do Código de Processo Civil Português tem uma redacção idêntica à do artigo 94º do Código de Processo Civil de Macau, contendo expressamente a derrogação à regra da suspensão dos prazos processuais em férias judiciais em todos os actos a praticar em processos que a lei considere como urgentes.

Assim, remete-se a Reclamante para leitura atenta do Acórdão do

mesmo Tribunal da Relação do Porto, datado de 1 de Março de 2001, proferido no processo com N° Convencional JTRP00031420, que enquadra esta temática no novo regime de processo civil português, aliás semelhante ao que vigora na Região Administrativa Especial de Macau, e certamente levará à conclusão de nem ser necessário o recurso a texto integral do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto com o N° Convencional JTRP00019266, datado de 12 de Junho de 1995, por não assentar no mesmo quadro normativo que hoje serve de base à presente decisão.

Porque assim é, **conclui** no sentido de dever ser a Reclamação apresentada à Conferência considerada improcedente, mantendo-se a decisão do Juiz Relator que julgou o recurso deserto.

*

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

*

II - A questão:

Notificada a ora reclamante de que o recurso por ela interposto havia sido aceite em 9/12/2002 - *ex vi* art. 201º, nº5 do CPC -, sendo o prazo de alegações de 30 dias, nos termos do art. 613º do CPC, defendem os recorridos A e B que o prazo devia ter terminado em 8 de Janeiro de 2003, não se suspendendo em férias o prazo para apresentação de alegações no âmbito deste procedimento cautelar.

Contrapõe a Recorrente, no sentido de que as alegações foram

apresentadas em tempo, já que o prazo não correu em férias judiciais.

III - Análise e fundamentação

Na abordagem da presente questão – *extemporaneidade ou não do recurso interposto em sede de providência cautelar por suspensão do prazo durante as férias judiciais* – seguir-se-á de perto a argumentação desenvolvida no despacho reclamado procurando, contudo, dar resposta aos argumentos doutamente suscitados pela Reclamante.

Notificada esta de que o recurso por ela interposto havia sido aceite em 9/12/2002 - *ex vi* art. 201º, nº5 do CPC -, os recorridos A e B entenderam que o prazo de alegações de 30 dias, nos termos do art. 613º do CPC, devia ter terminado em 8 de Janeiro de 2003, não se suspendendo em férias o prazo para apresentação de alegações.

Contrapôs a Recorrente, no sentido de que as alegações foram apresentadas em tempo, já que o prazo não correu em férias judiciais.

Num primeiro momento a Reclamante avançou com a seguinte ordem de argumentos:

- O artigo 94º do CPC respeita aos actos praticados pelas partes, enquanto o artigo 327º do mesmo diploma se dirige aos actos praticados pelo Tribunal;
- O artigo 333º, nº1, a) fala *em recorrer, nos termos gerais*, pelo que nesta fase não se aplicariam as regras particulares relativas à contagem dos prazos para recurso ou apresentação de alegações;

- Se a natureza urgente se mantivesse, mesmo para efeitos de recurso, não faria sentido estabelecer uma diferença quanto aos prazos de decisão entre a 1ª e a 2ª instância;
- Acolhimento jurisprudencial da posição por si defendida.

Vem agora reforçar a sua argumentação, sustentando :

- o *periculum in mora* é uma condicionante do carácter urgente dos actos que não se pode aplicar apenas aos actos das partes e não ao tribunal de recurso;
- o legislador entendeu que, após ter sido proferida uma decisão pelo juiz da 1ª instância, o processo perde o carácter urgente uma vez que aquele juiz teve já a possibilidade de aferir dos requisitos de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* essenciais às providências cautelares;
- não se justifica qualquer diferença de regime entre os casos em que a providência é decretada e aqueles em que ela não é.

Importa então apreciar.

Estabelece o artigo 94º do CPC:

- “1. O prazo processual, estabelecido por lei ou fixado por despacho do juiz, é contínuo, suspendendo-se, no entanto, durante as férias dos tribunais, salvo se a sua duração for igual ou superior a 6 meses ou se tratar de actos a praticar em processos que a lei considere urgentes.
2. Quando o prazo para a prática do acto processual termine em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil

seguinte.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se encerrados os tribunais quando seja concedida, em todo ou em parte do dia, tolerância de ponto.

4. Os prazos para a propositura de acções previstos neste Código seguem o regime dos números anteriores.”

E por seu turno prevê o artigo 327º do mesmo diploma:

“1. Os procedimentos cautelares revestem sempre carácter urgente, precedendo os respectivos actos qualquer outro serviço judicial não urgente.

2. Os procedimentos instaurados perante o tribunal competente devem ser decididos, em primeira instância, no prazo de 2 meses ou, se o requerido não tiver sido citado, de 15 dias.”

Reafirma-se que, dos aludidos preceitos, resulta claro que há inteira compatibilidade entre as duas normas no que à urgência se referem. No primeiro se diz que os prazos processuais (dúvidas não há que o prazo em causa é um prazo processual), nos processos urgentes correm em férias, o que bem se compreende a fim de evitar o denominado *periculum in mora*, ou seja, a iminência da lesão que se procura com a providência empreendida evitar. Tal celeridade impõe-se nos processos que têm carácter urgente, tal como acontece nas providências cautelares e tal como o artigo 327º prevê. A restrição da urgência, limitada apenas aos actos praticados pelo Tribunal não faz qualquer sentido. A urgência há-de aferir-se exactamente em função daquele *periculum in mora* que se procura evitar.

Não é verdade que se tenha defendido uma dualidade de critérios,

uma urgência para as partes e outra para o Tribunal. O que é urgente deve ser urgente para todos: partes, Tribunal, diversas instâncias enquanto se mantiver a danosidade a que se procura pôr cobro.

E o argumento da morosidade constatada para a resolução do caso concreto, salvo todo o respeito pelos interesses em jogo que se visam acautelar, não pode servir para justificar a interpretação que genericamente deve ser feita para todos os casos, vista a generalidade e abstracção que a norma deve conter.

Ora, sendo o *periculum in mora* o critério aferidor da urgência, o que se verifica é que esse perigo, em dado momento pode deixar de existir ou o seu conhecimento mostrar-se prejudicado, em função, seja da audição da parte contrária, seja pelo decurso do tempo, seja por qualquer causa que torne supervenientemente inútil a danosidade reclamada. No âmbito de um processo de providência cautelar o que é hoje urgente pode deixar de o ser amanhã. E se esta avaliação pode ser feita, em cada momento pelo juiz e pelo advogado, enquanto representante da parte, já em relação a determinada regulamentação, como seja a dos prazos para os actos das partes, peremptórios por natureza e por regra, não é possível deixar à avaliação subjectiva a determinação de saber se naquele momento o *periculum in mora* se mantém ou não. Aí, no estabelecimento dos prazos de recurso em procedimentos cautelares, processos urgentes à partida, deve haver uma regulamentação objectiva que não se compadece com o estabelecimento de prazos urgentes e não urgentes.

Com isto não se quer dizer, sublinha-se, que os prazos dos actos para os juízes não devam ser respeitados. Infelizmente muitas vezes não o

são e o mais grave é, quando o não são, podendo sê-lo. Cabe apenas dizer que resta, aí, a censura que, por via da responsabilidade, disciplinar ou outra, possa operar.

Disse-se na decisão ora sob reclamação que não faz sentido usar o argumento extraído do artigo 333º do CPC, a partir da expressão *recorrer, nos termos gerais*, porquanto a previsão do procedimento impugnatório ali referido abarca uma realidade diversa da dos autos - trata-se de recurso quando o requerido não tenha sido ouvido antes do decretamento da providência -, o que se compreende, na medida em que a partir do decretamento da providência cessam as razões da sua urgência (*cf. Ac. RE de 8/3/84, CJ, 1984, II, 269*).

Tal não significa que não haja uma outra urgência, seja a do gravame do não decretamento para o requerente, seja o gravame resultante do seu decretamento para o requerido.

No entender da Reclamante, não se justifica qualquer diferença de regime entre os casos em que a providência é decretada e aqueles em que ela não é. Até porque, mesmo sendo decretada, isso não significaria que a parte contra quem a mesma foi decretada, não se sinta gravemente prejudicada pela decisão (seria o caso de um embargo de obra em que o empreiteiro se visse impossibilitado de prosseguir a obra e tivesse que continuar a pagar ao pessoal ao seu serviço, com enormes prejuízos diários), desejando, por isso, que uma decisão célere fosse dada em sede de recurso.

E, mais sustentou a Reclamante, se, nestes casos - que podem

também ofender gravemente os interesses da parte contrária - se considerou que, na ponderação dos interesses conflitantes em jogo, seria de dar prevalência à posição do requerente da providência e, conseqüentemente, retirar o carácter urgente ao processo após o decretamento daquela, não se percebe como se pode defender que, nos casos em que a providência não foi decretada (e em que, portanto, aparentemente não estará a ocorrer uma violação grave e/ou iminente dos direitos da requerente), o carácter urgente se mantenha para as partes e os prazos para apresentação/junção de alegações de recurso devam, por consequência, correr em férias.

Convém referir, explicitando a afirmação feita na decisão reclamada e acima transcrita “a partir do decretamento da providência cessam as razões da sua urgência”, de que se reportava aquela afirmação ao acórdão citado (favorável, aliás, à suspensão do prazo em férias, embora no âmbito de outro enquadramento legal) e onde se defendeu que “a própria apresentação das alegações durante as férias não é, por si, destinada a evitar dano irreparável, antes pelo contrário, tem por fim obter a reparação da situação gravosa que para si (o recorrente vira a seu pedido de providência indeferido) resulta da decisão desfavorável de que se recorre.” Assim se estabelece a diferença entre *periculum in mora* e gravame resultante da decisão desfavorável.

Não se acolhe a interpretação de que as razões subjacentes ao disposto no artigo 333º são igualmente válidas para o requerente da

providência que a veja indeferida, por duas ordens de razões.

O artigo 333º trata só dos recursos interpostos, pelo requerido, (cfr. Lebre de Freitas, CPC. Anot. II, 2001, 46) nas situações do nº1, al. a) e, por qualquer das partes, nas situações do nº 2.

Por outro lado, trata-se aí do regime do recurso, não necessariamente da regulamentação dos prazos (cfr. Abrantes Geraldês, Temas da Reforma do Proc. Civil, 2000, 253 e 255).

Também não se acolhe o entendimento quanto à diferença de regime nas diversas instâncias, não sendo curial que o processo perdesse o carácter urgente quando transitasse para a 2ª instância, sem decisão definitiva, mantendo-se aquele *periculum in mora*. As razões permanecem as mesmas para manter o carácter urgente até à decisão definitiva sobre os interesses que se pretendem acautelar. ”A expressa consagração do carácter urgente do procedimento cautelar, sem distinguir entre a fase que precede a decisão e a que se lhe segue, por via do recurso interposto pelo requerente ou pelo requerido ou por dedução de oposição *ex post*, leva a concluir que respeita a todas as suas fases, devendo assim os actos do procedimento preceder sempre os actos a praticar em processos não urgentes”- *cfr. Lebre de Freitas, CPC Anotado, 2001, II, 14v*. Neste mesmo sentido expressamente, de que estes prazos devem correr em férias, *cfr. ainda Lopes do Rego, Comentários ao Código de Processo Civil, I, 382 e Abrantes Geraldês, Temas da Reforma do Processo Civil, 1998, III, 116-117*.

Quanto ao argumento derivado de se ter apenas estabelecido um prazo na 1ª instância, acompanhando aquele mesmo autor, o Prof. Lebre de Freitas, dir-se-á que era aí onde se mostrou mais imperioso o estabelecimento do prazo, acrescentando-se que o devia ter sido igualmente em relação à 2ª instância, não se pode retirar do não estabelecimento do prazo o carácter não urgente. Era, aliás, o que acontecia, anteriormente, quando não se estabelecia qualquer prazo para o processamento e decisão das providências cautelares.

Quanto à prática jurisprudencial, invoca-se, mais uma vez o Ac. do STJ de 12 de Janeiro de 1999, *in* BMJ 483, 157, onde as presentes questões são detalhadamente examinadas e onde se pode ler “pode contrapor-se que é indiferente para o caso ser a alegação de recurso apresentada ou não durante o período de férias, uma vez que as secções da Relação não reúnem em férias. Mas o problema não se pode colocar desta forma. Se a alegação for apresentada sem suspensão do prazo, a outra parte é obrigada a contra-alegar em seguida mesmo em férias. O que leva a que o procedimento possa ficar pronto a subir à 2ª instância mais prontamente”.

Não se deixa de reafirmar o que acima ficou dito quanto à diferente natureza das urgências em jogo - a da perigosidade da lesão que se procura evitar com o decretamento da providência e que se pode manter até decisão final, mesmo em sede de recurso, a da lesão resultante do não decretamento e da urgência em lhe pôr cobro e a da urgência do requerido em ver cessada a situação que lhe é desfavorável -, o que justifica a

afirmação ali transcrita, com isso não significando se defenda que, se se mantiver a urgência primitiva, ela deva existir apenas para a parte e não já para o tribunal. O que não seria possível era reflectir essa diferente natureza em sede de estabelecimento de prazos de actos a praticar pelas partes.

Cfr ainda, no mesmo sentido, Ac. STJ de 28/9/99, n.º conv. JSTJ00038615, <http://www.dgsi.pt>.

Finalmente, quanto ao facto de se não relevar a *praxis*, importa tão somente referir que se, por um lado, se acolhe a ideia de que as práticas instituídas resultam de alguma ponderação e a sensatez aconselha que se não desprezem, por outro, a mesma sensatez determina que se não reincida naquilo que se considera ser incorrecto.

Assim, nos termos e fundamentos expostos, decide-se julgar improcedente a reclamação do despacho do Relator que, nos presentes autos, ao abrigo do disposto no artigo 598º, n.º3 do CPC, julgou deserto o recurso.

Custas pela Recorrente.

Notifique.

Macau, 6 de Novembro de 2003

João A. G. Gil de Oliveira (Relator)

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong